



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10650.720911/2012-06
RESOLUÇÃO	3301-002.251 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CORAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGRICOLA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

RELATÓRIO

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada para a exigência de COFINS e PIS, regime não-cumulativo, períodos de apuração julho a dezembro de 2007, nos seguintes valores:

Tributo	Principal	Multa	Juros (até 05/2012)
COFINS	412.748,68	309.561,48	189.099,32
PIS	95.721,89	71.791,39	43.901,83

No período fiscalizado a pessoa jurídica atuava no comércio de insumos agropecuários (defensivos, adubos, fertilizantes, corretivos de solo), fabricação de alimentos para animais, representação comercial, dentre outros.

A apuração foi feita com base em documentação contábil e fiscal fornecida pela empresa. Conforme descrição do Termo de Verificação Fiscal, fls. 669 a 678, e Auto de Infração, fls. 688 a 696, foram lançadas diferenças apuradas com base nas seguintes constatações e procedimentos:

NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS DÉBITOS

- Foram consideradas as receitas escrituradas na contabilidade pois não foram apresentados os arquivos digitais de documentos fiscais de todos os estabelecimentos;
- nos arquivos digitais de documentos fiscais apresentados não constavam para todos os registros a classificação fiscal das mercadorias vendidas, de forma que foram consideradas sujeitas a alíquota zero apenas as que foram identificadas;
- o sujeito passivo não segregou em sua contabilidade as receitas de vendas tributadas e não tributadas;
- no relatório de movimentação de saída, documento auxiliar de apuração, não constam e todos os registros a classificação fiscal das mercadorias vendidas.
- por falta de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças – Renasem, previsto no artigo 8º da Lei nº 10.711/2003, foram consideradas tributadas todas as receitas das vendas de sementes.

NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS

Foram glosados valores referentes a :

- bens adquiridos de pessoa física;
- aquisições não comprovadas por registros magnéticos ou cópia do documento fiscal; - mercadorias adquiridas sujeitas a alíquota zero;
- gastos não previstos na legislação para aproveitamento de créditos; - gastos com bens e serviços utilizados como insumos incompatíveis com as correspondentes receitas de serviços prestados; - bens para revenda devolvidos;
- devoluções de vendas não comprovadas ou sujeitas a alíquota zero;
- despesas com depreciação por falta de documentação comprobatória.

Cientificado em 20/06/2012, o sujeito passivo apresentou em 11/07/2012 a impugnação de fls. 709 a 720, na qual o sujeito passivo concorda com as glosas da base de cálculo dos créditos, tendo apresentado os valores não impugnados, os quais já foram apartados do presente processo. Quanto à base de cálculo dos débitos, apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

- Nega que não tenha apresentado documentação fiscal de todos os estabelecimentos;
- Desconhecia que os arquivos digitais não continham todos os códigos NCM das mercadorias sujeitas a alíquota zero;
- Apresenta a relação das vendas de mercadorias sujeitas a alíquota zero: defensivos e outros e sementes.
- Quanto a venda de sementes, argumenta que a falta de inscrição no RENASEM não é condição impeditiva para venda de sementes com alíquota zero. Ademais, pelo disposto no artigo 5º da Lei nº 10.711/2003, compete aos Estados e Distrito Federal dispor sobre normas e procedimentos, bem como fiscalizar, a comercialização de mudas e sementes. Nesse sentido, somente em 29/08/2007 o Estado de Minas Gerais editou a portaria nº 865/2007 do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, possibilitando a inscrição no RENASEM. Argumenta ainda, que a expressão “... em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003” (artigo 1º, inciso III, da Lei nº 10.925/2004) se presta a dispor que somente as sementes definidas na Lei nº 10.711/2003 como destinadas a semeadura estarão sujeitas a alíquota zero.

Elaborando a recomposição da apuração (fl. 840), concluiu pela insuficiência de alguns recolhimentos e PIS, os quais já foram apartados do presente processo. Não apurou nenhuma insuficiência para a COFINS.

Fundada nessas alegações requer o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Em análise da impugnação, a 4ª Turma da DRJ/CGE por meio do acórdão 04-49.891 julgou parcialmente procedente, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007

APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS.

Mesmo dispondo de saldo de créditos, o aproveitamento está limitado ao valor deduzido no DACON em cada mês. Essa medida é necessária para evitar a utilização de créditos em duplicidade, preservando os saldos demonstrados no DACON e mantidos na contabilidade dos períodos subseqüentes.

REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS DE VENDAS SUJEITAS A ALÍQUOTA ZERO.

A falta de inscrição do comerciante no RENASEM não descaracteriza a natureza dos itens “sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio” para a aplicação da alíquota zero prevista no artigo 1º da Lei 10.925/2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Anos-calendário: 2007

APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS.

Mesmo dispondo de saldo de créditos, o aproveitamento está limitado ao valor deduzido no DACON em cada mês. Essa medida é necessária para evitar a utilização de créditos em duplicidade, preservando os saldos demonstrados no DACON e mantidos na contabilidade dos períodos subseqüentes.

REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS DE VENDAS SUJEITAS A ALÍQUOTA ZERO.

A falta de inscrição do comerciante no RENASEM não descaracteriza a natureza dos itens “sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio” para a aplicação da alíquota zero prevista no artigo 1º da Lei 10.925/2004.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. No que se refere à relação dos defensivos e outros, o sujeito passivo não trouxe aos autos nenhum documento que dê suporte e possibilite a verificação da listagem apresentada. Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada da respectiva decisão, o Recorrente apresentou recurso voluntário especificamente para discutir a incidência de PIS e COFINS sobre receitas decorrentes das vendas de defensivos e outros, se contrapondo ao argumento da DRJ no sentido da ausência de prova e apresentando notas fiscais por amostragem.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Como relatado, permanece para apreciação deste Colegiado a exigência de PIS e COFINS, em razão da exclusão, pela Recorrente, das receitas de venda de defensivos agrícolas

(defensivos, adubos, fertilizantes, corretivos de solo e outros) da base de cálculo das contribuições, sob o fundamento de aplicação da alíquota zero prevista no art. 1º da Lei nº 10.925/2004.

A fiscalização consignou que, a partir da análise dos arquivos digitais (EFD-Contribuições e demais obrigações acessórias), não foi possível comprovar a classificação fiscal (NCM) dos produtos comercializados, razão pela qual glosou integralmente as exclusões efetuadas.

Em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente apresentou anexo contendo a relação detalhada dos produtos vendidos, com a respectiva classificação NCM, sustentando que todos se enquadrariam nas posições contempladas pelo art. 1º da Lei nº 10.925/2004. A DRJ, todavia, deixou de considerar o referido anexo ao fundamento de que se trataria de documentação unilateral, desacompanhada de comprovação idônea.

Agora em sede recursal a Recorrente junta, por amostragem, notas fiscais contendo a descrição dos produtos e a respectiva NCM, defendendo que a documentação é apta a demonstrar o enquadramento legal e que eventual ausência de informação estruturada nos arquivos digitais não afasta o direito ao benefício fiscal quando comprovados os requisitos materiais.

Argumenta que na fase da fiscalização em momento algum foi feita referência em relação a ausência de NCM nos arquivos digitais e que, como somente o auto de infração traz este fundamento, apresentou à manifestação de inconformidade o “Anexo “A” - Vendas de Mercadorias Sujeitas à Alíquota Zero – Defensivos e Outros” – com a inclusão do código NCM com apuração dos valores mensais e totais das vendas desses produtos no período (fls. 727 a 824).

Pois bem. Em relação à comercialização de defensivos, adubos, fertilizantes, corretivos de solo e outros, o artigo 1º da Lei nº 10.925/2004 estabelece alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda destes produtos, vejamos:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [\(Vigência\) \(Vide Decreto nº 5.630, de 2005\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002](#), e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

A fruição da alíquota zero está condicionada ao efetivo enquadramento do produto nas posições tarifárias indicadas em lei e no caso dos autos, o lançamento fundamentou-se essencialmente na impossibilidade de identificação da NCM nos arquivos digitais apresentados pela contribuinte. Não houve, contudo, demonstração de que os produtos comercializados não se enquadrariam nas posições legais, mas apenas a alegação de insuficiência probatória decorrente da escrituração.

Contudo, a este Conselho tem entendimento que tratando-se de auto de infração há a necessidade da demonstração objetiva da não observância dos requisitos legais, sendo certo que falhas meramente formais ou insuficiências na escrituração digital não autorizam a desconsideração automática do enquadramento quando comprovado por documentação fiscal hábil.

No presente caso, embora a relação das notas com NCM inicialmente apresentada na impugnação consista em documento elaborado pela própria Recorrente, fato é que as notas fiscais trazidas em sede recursal, ainda que por amostragem, evidenciam que os produtos comercializados possuem NCM compatível com aquelas previstas no artigo 1º da Lei nº 10.925/2004.

Não se verifica nos autos qualquer prova produzida pela fiscalização no sentido de que as mercadorias descritas nas notas fiscais não correspondam a defensivos agrícolas ou estejam classificadas em códigos distintos dos alcançados pela alíquota zero. A autuação baseou-se exclusivamente na ausência de comprovação extraída dos arquivos digitais.

Neste sentido, de acordo com os documentos e alegações apresentadas pela Recorrente à luz da realidade dos fatos e sob a prevalência da verdade material como norteadora do processo administrativo fiscal, assim entendido como busca efetiva da realidade dos fatos que, entendo que a análise de todos os fatos, informações e documentos que levem a apuração da verdade material não é uma faculdade, mas o dever dos agentes públicos e julgadores, não cabendo a estes deixar de analisar e apreciar provas que conduzam a elucidação dos fatos.

Assim, considerando que (i) foi apresentado em impugnação o “Anexo “A” - Vendas de Mercadorias Sujeitas à Alíquota Zero – Defensivos e Outros” – com a inclusão do código NCM com apuração dos valores mensais e totais das vendas desses produtos no período (fls. 727 a 824); (ii) as notas fiscais juntadas guardam pertinência direta com a matéria controvertida (enquadramento nas NCM da Lei nº 10.925/2004); (iii) não há inovação fática, mas mero reforço probatório de tese já sustentada desde a impugnação; (iv) a prova não altera o objeto do lançamento, apenas visa demonstrar a correção do procedimento adotado pela contribuinte, entendo pela necessidade de realização de diligência para que não haja prejuízos e correto saneamento do processo.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- (i) Intime a Recorrente para apresentar as demais notas constantes no “Anexo "A" - Vendas de Mercadorias Sujeitas à Alíquota Zero – Defensivos e Outros” – (fls. 727 a 824), bem como outros documentos que entenda necessário para análise, inclusive, por meio digital se assim desejar.
- (ii) Examine as notas apresentadas e revise o lançamento em face da previsão contida artigo 1º da Lei nº 10.925/2004.
- (iii) Apresente relatório circunstanciado da revisão do lançamento, com demonstrativo comparativo entre os valores originalmente exigidos e os valores eventualmente remanescentes.

Concluída a diligência, retornem os autos para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário, com apreciação definitiva da matéria à luz da prova produzida.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima